



PROJETO DE LEI PL 769 /2015

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
Em 17/11/15
Secretaria Legislativa

Institui o Banco de Remédios Doados no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica Instituído o Banco de Remédios Doados, centralizado e vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de estoques de remédios provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único – Os remédios destinados ao Banco de Remédios Doados serão disponibilizados à população nos centros de saúde especificados.

Art. 2º - O Banco de Remédios Doados tem como objetivos:

I - a formação de estoques, a partir de doações de remédios, devidamente classificados, contado o seu conteúdo e verificados os prazos de validade;

II - o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes, nos termos da regulamentação realizada pela administração pública;

§ 1º - A classificação, a contagem de conteúdos e a verificação de prazos de validade, previstas no inciso I deste artigo, deverão ser realizadas por profissionais da área da Farmácia, vinculados à administração pública.

§ 2º - O fornecimento dos remédios está condicionado à existência em estoque e à apresentação de receita médica original, que deverá ser arquivada em local próprio.

§ 3º - Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada posto de recebimento e entrega, com geração de relatório para afixação em quadro no próprio Banco de Remédios Doados, disponibilizado, também, por meio do site institucional da Secretaria de Estado de Saúde.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 769 / 2015
Fls. Nº 01 - G

SEM EFEITO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Fls. Nº



Art. 3º - Só serão aceitas doações de remédios que estejam em bom estado de conservação, com embalagem e bula e dentro do prazo de validade de, no mínimo, quarenta e cinco dias da data do vencimento.

Art. 4º - Os remédios deverão ser controlados por meio do respectivo nome genérico (substância ativa) e ter uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

Art. 5º - O poder público promoverá esta iniciativa, por meio de divulgação e campanhas, visando à prática de doações de remédios.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

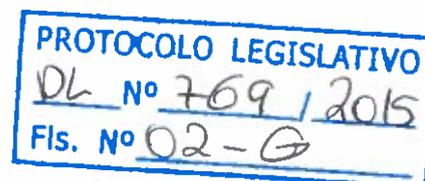
Este projeto de lei tem por objetivo criar um programa que proporcione a distribuição de remédios para os que não têm condições de comprá-los.

A formação de estoques, a classificação e a verificação de conteúdo e prazo de validade devem ser tarefas desempenhadas por profissionais da área médica ou farmacêutica do quadro do Estado.

Os remédios doados devem estar em bom estado de conservação, com bula e prazo de validade mínimo de 45 dias. Eles deverão ser catalogados pelo seu nome genérico e ter também uma relação de similaridade nominal.

O Banco de Remédios Doados será destinado exclusivamente a pessoas comprovadamente carentes, após cadastro e declaração de necessidade. Os medicamentos serão fornecidos mediante a apresentação de receita médica original, a ser arquivada em local próprio.

Hoje há um enorme descarte de remédios por pessoas físicas e jurídicas, inclusive, de forma inadequada, sendo que há uma quantidade imensa de pessoas precisando de medicamentos e não tem recursos para poder comprá-los, esta proposição quer criar um sistema que una estas pessoas e fortaleça o bem comum.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



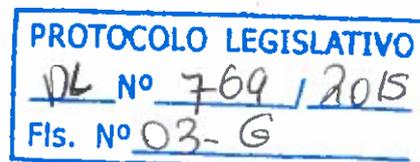
Ressalte-se que a presente proposição teve como inspiração o PL 3053/15 do Deputado Mineiro Felipe Attiê.

Assim sendo, este deputado solicita aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Edn





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 769/15 que "Institui o banco de remédios doados no Distrito Federal e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, "a") e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

